



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003467/2001-25  
Recurso nº. : 146.894 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Interessado : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.153

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE MERCADO. VALOR DE ALIENAÇÃO - De acordo com o § 1º do art. 96 da Lei nº 8.383/1991, a diferença entre o valor de mercado e aquele constante das declarações de bens anteriores ao exercício 1992, é isenta. Inexistindo ganho de capital, entre o valor de mercado homologado pela administração em processo de retificação da declaração de rendimentos e o valor de alienação, cancela-se o lançamento do imposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003467/2001-25  
Acórdão nº : 106-15.153

Recurso nº. : 146.894 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Interessado : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES

## RELATÓRIO

O presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997 e Portaria MF n.º 375, de 7/12/2001.

Os fundamentos da decisão de primeira instância são resumidos a seguir:

- o Fisco descreveu no auto de infração (fls. 316/318) a apuração de ganho de capital na alienação dos imóveis Jacarecyca e Marary. Para tanto determinou que o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel Jacarecyca são, respectivamente, de R\$ 3.083.500,00 e R\$ 3.996,34. Quanto ao imóvel Marary, o valor de alienação e o custo de aquisição são, respectivamente de R\$ 2.057.300,00 e R\$ 2.662,94;

- de outra banda, o contribuinte alegou que havia ingressado com o processo nº 10283.002957/97-1 de retificação da declaração exercício 1992, ano-calendário 1991, no qual requereu a mudança na avaliação dos referidos imóveis para o valor de mercado. Ressalte-se que tal alteração se tornou possível graças ao art. 96 da Lei nº 8.383/1991;

- de fato, havia para o julgamento desta lide a questão prejudicial citada, pois o ganho de capital é resultado da diferença entre o valor de alienação e o custo da aquisição. Por sua vez, a determinação deste último estava na pendência de processo administrativo de retificação de declaração. Decidido tal processo, possível se torna o julgamento do presente litígio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003467/2001-25  
Acórdão nº : 106-15.153

- nesse passo, o Acórdão nº 106-13.728 (de 6/12/2003) da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao pedido de retificação de DIRPF/92, aceitando como valor de mercado dos imóveis a soma correspondente a multiplicação do VTNm do ano para o município Carauari/AM pelo nº de hectares correspondentes conforme sugestões contidas na diligência realizada;

- na declaração de rendimentos do exercício 1992, a diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores (custo de aquisição) foi considerada como rendimento isento, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei nº 8.383/1991;

- dessa forma, o ganho de capital para o imóvel assim avaliado será o resultado da subtração entre o valor de alienação e aquele valor de mercado;

- como em relação a cada imóvel o valor da alienação não ultrapassou o correspondente valor de mercado, não assiste razão ao Fisco em pretender tributar ganho de capital.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003467/2001-25

Acórdão nº : 106-15.153

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A matéria objeto do recurso de ofício é o imposto incidente no ganho de capital (fls. 316/318), pertinente a alienação dos imóveis Jacarecyca e Marary .

O custo de aquisição dos referidos imóveis foi analisado pelos membros dessa Câmara, pelo processo nº 10283.002957/97-11 de retificação da declaração de rendimentos do exercício 1992, ano-calendário 1991, que por unanimidade de votos, na sessão de 3 de dezembro de 2003 pelo Acórdão nº 106-13.728 acatou o valor de avaliação sugerido pela autoridade fiscal executora da diligência solicitada.

O conselheiro relator Wilfrido Augusto Marques assim justificou seu voto, *ipsis litteris*:

- Como apontado no Relatório, o contribuinte formalizou pedido de retificação de sua DIRPF/92, com vistas à alteração de dados relativos aos bens imóveis constantes do quadro Declaração de bens e Direitos.

- Sobre os pressupostos para a admissão de tal retificação (art. 147 do CTN), o contribuinte não estava sob procedimento fiscal e demonstrou o erro dos valores constantes em sua Declaração de Rendimentos. De fato, com a edição da Lei 8.383/91, foi autorizado aos contribuintes, no art. 96, § 9º, formalizar a declaração referente ao exercício de 1992 apondo o valor de mercado dos bens imóveis. Em assim sendo, deixando o contribuinte de declarar seus bens imóveis segundo o valor de mercado, correta a alteração do valor por meio de declaração retificadora, dado o erro.

- No entanto, há nos autos um sério questionamento a respeito dos valores consignados na DIRPF/92 quanto aos imóveis Marari e Jacarecyca. É que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003467/2001-25

Acórdão nº : 106-15.153

*quanto a estes o contribuinte não logrou trazer provas que demonstrassem a exatidão do valor apontado na retificadora, já que o laudo apresentado se mostrou inservível diante do não cumprimento dos requisitos necessários a uma perícia técnica, conforme NBR 8799/95 (fls. 78/90).*

*- Outrossim, no relatório de diligência consta que os referidos bens foram utilizados na constituição do capital social de uma empresa pelo valor indicado na retificadora. Este fato aponta para uma intenção de redução de tributo, qual seja, o Imposto de Renda apurado quando há ganho de capital na transferência de imóvel.*

*- Ademais, as declarações de Imposto Territorial Rural não estão compatíveis com os valores inseridos na retificadora, consoante comprovantes de fls. 74/75.*

*- A despeito destes fatos, é certo que, como lembrado no Relatório de Diligência (fls. 72), vige no processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, de forma que não se pode olvidar da inequívoca incompatibilidade entre o valor constante na declaração original face à extensão territorial dos bens. Em sendo assim, é de se admitir, conforme sugeriu o Fiscal responsável pela diligência, que os valores de mercado sejam definidos segundo os critérios legais para cálculo do ITR, já que se trata de imóvel rural. No caso, como se trata de retificação relativa ao ano de 1991, exercício de 1992, deve ser considerado para identificar este valor o VTNm dos imóveis rurais do município de Caraurari/AM para o ano em questão, previsto na IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.*

*- Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de retificação de DIRPF/92, para que seja aceito como valor de mercado dos imóveis constantes dos itens 9 e 10 fls. 05-v e 07 a soma correspondente a multiplicação do VTNm do ano para o Município Caraurari/AM pelo nº de hectares correspondente, conforme sugestões contidas na diligência realizada.*

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10283.003467/2001-25  
Acórdão nº : 106-15.153

Atendendo as disposições da IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, o autor da diligência apurou (fls.414 a 416) como valor da terra nua os seguintes montantes R\$ 4.027.023,80 e R\$ 6.043.428,02, para os imóveis Marary e Jacarecyca, respectivamente.

Considerados os valores de alienação inseridos no auto de infração (fl. 317) para o primeiro imóvel de R\$ 3.083.500,00, para o segundo de R\$ 2.057.300,00, constata-se que não houve ganho de capital, portanto, a decisão de primeira instância não merece reparos.

Explicado isso, voto negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

